

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 725/2026

AUTORES:DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, CRIA A REDE PARANAENSE DE DOAÇÃO, APROVEITAMENTO E RASTREABILIDADE DE EXCEDENTES ALIMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 725/2026

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos, cria a Rede Paranaense de Doação, Aproveitamento e Rastreabilidade de Excedentes Alimentares, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos, com a finalidade de reduzir perdas e desperdícios, ampliar o aproveitamento de gêneros alimentícios próprios para consumo, fomentar a doação segura e estruturar rede de coleta, transporte, armazenamento, processamento, preparo, entrega e rastreabilidade de excedentes alimentares.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei será executada em articulação com as normas sanitária, ambiental, assistencial, consumerista e de segurança alimentar e nutricional, sem prejuízo da atuação cooperativa entre União, Estados, Municípios, iniciativa privada e organizações da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - perda de alimentos: a redução da disponibilidade de alimentos para consumo humano ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, especialmente nas fases de produção, pós-colheita, beneficiamento e transporte;

II - desperdício de alimentos: a perda de alimentos ocorrida ao final da cadeia alimentar, no comércio, nos serviços de alimentação e no consumo final;

III - doador de alimentos: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV - beneficiário: o receptor final, pessoa física, família ou grupo social em situação de vulnerabilidade ou insegurança alimentar e nutricional;

V - entidade intermediária: a instituição pública ou privada sem fins lucrativos, organização da sociedade civil, entidade religiosa, banco de alimentos, cozinha solidária, restaurante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

popular, associação ou congênere que atue na coleta, recepção, transporte, armazenamento, preparo, processamento ou distribuição final dos alimentos doados;

VI - central recebedora: a estrutura física ou logística voltada à captação, recepção, triagem, armazenamento, processamento e redistribuição de alimentos doados;

VII - rastreabilidade: o conjunto de registros físicos ou eletrônicos capazes de identificar a origem, a natureza, a quantidade, a forma de medição, a coleta, o transporte, o armazenamento, o processamento, a destinação e a entrega dos alimentos doados;

VIII - excedente alimentar: o alimento não comercializado ou não aproveitado economicamente, ainda próprio para consumo humano ou animal, observada a legislação sanitária, ambiental e de defesa agropecuária aplicável;

IX - alimento apto ao consumo humano: o alimento que preserve qualidade sanitária, integridade e propriedades nutricionais compatíveis com o consumo humano, observado o disposto na legislação aplicável;

X - alimento apto ao consumo animal: o alimento não adequado ao consumo humano, mas passível de destinação à alimentação animal, inclusive mediante preparo ou transformação em ração, desde que observadas as exigências sanitárias, ambientais e de defesa agropecuária.

XI - resíduo orgânico alimentar: o material de origem alimentar não apto ao consumo humano ou animal, passível de compostagem, biodigestão, produção de biomassa ou outra destinação ambientalmente adequada.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos:

I - a visão sistêmica das perdas e do desperdício de alimentos, consideradas suas repercussões sociais, econômicas, ambientais, sanitárias e nutricionais;

II - o respeito, a proteção, a promoção e o provimento do direito humano à alimentação adequada;

III - a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até o consumo e a destinação final;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - a cooperação entre a União, Estados, Municípios, entidades públicas, iniciativa privada, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e demais segmentos sociais;

V - a prioridade do aproveitamento para consumo humano;

VI - a rastreabilidade, a transparência e a integridade dos registros das doações;

VII - a fiscalização orientadora, sem prejuízo da observância das normas sanitárias e ambientais;

VIII - a promoção do consumo responsável, do aproveitamento integral e da educação alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - ampliar o aproveitamento de alimentos disponíveis para consumo humano no Estado do Paraná;

II - reduzir perdas e desperdícios de alimentos em toda a cadeia de abastecimento e consumo;

III - contribuir para a redução da insegurança alimentar e nutricional;

IV - estimular a cultura da doação segura e responsável de alimentos;

V - estruturar sistema estadual de integração entre doadores, entidades intermediárias e beneficiários;

VI - viabilizar mecanismos de controle, monitoramento e rastreabilidade das doações;

VII - fortalecer centrais recebedoras, bancos de alimentos, cozinhas solidárias, restaurantes populares e estruturas congêneres;

VIII - estimular o reaproveitamento sucessivo e ambientalmente adequado dos alimentos, inclusive para alimentação animal, compostagem e biomassa, quando inviável o consumo humano;

IX - subsidiar, por meio de base de dados confiável, a formulação de futuras políticas públicas de incentivo e reconhecimento às doações.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos:

- I - a Rede Paranaense de Doação, Aproveitamento e Rastreabilidade de Excedentes Alimentares;
- II - os cadastros estaduais de doadores e de entidades intermediárias;
- III - os sistemas físicos ou eletrônicos de registro, rastreamento, monitoramento e prestação de contas das doações;
- IV - as campanhas educativas de conscientização sobre consumo responsável e aproveitamento integral de alimentos;
- V - os programas de capacitação de agentes públicos, doadores e entidades intermediárias;
- VI - os convênios, termos de cooperação, contratos, chamamentos públicos e demais instrumentos jurídicos de articulação institucional;
- VII - os relatórios, indicadores e painéis públicos de acompanhamento dos resultados da política.

CAPÍTULO IV

DA REDE PARANAENSE DE DOAÇÃO, APROVEITAMENTO E RASTREABILIDADE DE EXCEDENTES ALIMENTARES

Art. 6º Fica criada a Rede Paranaense de Doação, Aproveitamento e Rastreabilidade de Excedentes Alimentares, destinada à integração operacional e informacional das ações de captação, coleta, recepção, transporte, armazenamento, processamento, preparo, distribuição e destinação final dos alimentos abrangidos por esta Lei.

§ 1º Poderão integrar a Rede, nos termos do regulamento:

- I – mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, cozinhas industriais, hotéis, hospitais, indústrias, produtores rurais, cooperativas, centrais de abastecimento e demais estabelecimentos doadores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - bancos de alimentos, cozinhas solidárias, restaurantes populares, associações, fundações, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e outras instituições sem fins lucrativos que atuem como entidades intermediárias;

III - órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

IV - universidades, centros de pesquisa e instituições tecnológicas;

V - entidades que atuem na recepção de alimentos destinados ao consumo animal, nos termos da legislação aplicável;

VI - estruturas voltadas à compostagem, biomassa e outras formas de destinação ambientalmente adequada.

§ 2º A participação na Rede não afasta o dever de observância da legislação sanitária, ambiental, assistencial e fiscal aplicável e, quando se tratar de doadores e entidades intermediárias, dependerá de prévio cadastro, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 7º Para a implementação da Rede, o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, contratos, ajustes e demais instrumentos congêneres com a CEASA Paraná, com o Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, com a União, os Municípios, consórcios públicos, universidades, entidades privadas e organizações da sociedade civil, para:

I - estruturação de centrais receptoras de alimentos, inclusive para triagem, classificação, armazenamento, processamento, preparo e redistribuição;

II - desenvolvimento e implantação de mecanismos de rastreabilidade por unidade, lote, peso, volume ou outro critério técnico equivalente;

III - integração de dados, emissão de relatórios, padronização de registros e monitoramento da cadeia da doação;

IV - apoio laboratorial, tecnológico e metodológico, inclusive para controle de qualidade, segurança sanitária e validação de processos, quando cabível;

V - capacitação de doadores e de entidades intermediárias;

VI - articulação logística para retirada, transporte e entrega dos alimentos;

VII - consolidação de base de dados apta a subsidiar estudos técnicos sobre políticas públicas de incentivo, reconhecimento e expansão da rede estadual.

§ 1º A CEASA Paraná poderá atuar, na forma dos instrumentos próprios, como central receptora, classificadora, armazenadora, processadora e redistribuidora de alimentos doados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º O Instituto Tecpar poderá prestar apoio técnico à Rede, quando cabível, especialmente na elaboração de protocolos, no desenvolvimento de soluções tecnológicas de rastreabilidade, na certificação de processos e na realização de análises técnicas sobre a produção de alimentos.

Art. 8º Os estabelecimentos doadores deverão registrar em sistema estadual de rastreabilidade administrado pelo Poder Executivo, com apoio do Instituto de Tecnologia do Paraná ou de outro órgão ou entidade tecnicamente habilitada, quando cabível, os alimentos destinados à doação, com indicação da espécie, quantidade, unidade, peso, volume ou outra medida aplicável, admitindo-se somente gêneros não vencidos e ainda aptos ao consumo humano ou animal.

Parágrafo único. Os alimentos vencidos, deteriorados ou imprestáveis ao consumo humano e animal deverão receber destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação aplicável, com incentivo à compostagem, biodigestão e demais formas de tratamento de resíduos orgânicos, visando à redução do volume destinado a aterros sanitários e à mitigação da emissão de gases de efeito estufa.

Art. 9º As entidades intermediárias responsáveis pela coleta, transporte, armazenamento, processamento, preparo e entrega dos alimentos deverão manter registro de cada etapa da cadeia de aproveitamento e distribuição, com indicação da movimentação, quantidade, peso, unidade de medida, destinação e responsável pela operação, inclusive nos casos de transformação em novos alimentos ou em produtos destinados à alimentação animal.

Parágrafo único. As informações consolidadas de que trata o caput serão divulgadas em meio acessível ao público, resguardados os dados protegidos por lei.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DOS DOADORES E DAS ENTIDADES INTERMEDIÁRIAS

Art. 10. O cadastro estadual de doadores conterá, no mínimo:

- I - identificação do doador e de suas unidades participantes;
- II - indicação do responsável legal ou operacional;
- III - categoria dos alimentos passíveis de doação;
- IV - estimativa de volume ou frequência das doações;
- V - informações básicas sobre acondicionamento, conservação e retirada;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - termo de adesão à Rede, com compromisso de observância das normas aplicáveis e dos procedimentos de rastreabilidade.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever requisitos proporcionais ao porte do doador e à natureza dos alimentos doados.

Art. 11. O cadastro estadual das entidades intermediárias exigirá, no mínimo:

I - inscrição no CNPJ, quando aplicável;

II - ato constitutivo e comprovação de representação legal;

III - descrição de suas atividades e de sua capacidade operacional;

IV - comprovante de endereço e identificação do local de armazenamento, preparo ou distribuição, quando houver;

V - alvará, licença sanitária ou documento equivalente, quando exigido pela legislação aplicável;

VI - identificação do responsável técnico, quando exigido para a atividade desempenhada;

VII - plano básico de coleta, transporte, armazenamento, preparo, processamento ou entrega;

VIII - compromisso formal de manutenção dos registros de rastreabilidade e de prestação de informações ao poder público.

§ 1º Terão prioridade de integração na Rede as entidades que atuem com populações em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º O regulamento poderá exigir visita técnica, checklist sanitário, termo de compromisso e atualização periódica do cadastro.

CAPÍTULO VI

DA DOAÇÃO, DO APROVEITAMENTO E DA RASTREABILIDADE

Art. 12. Poderão ser doados alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e alimentos in natura ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, respeitadas as normas sanitárias vigentes.

§ 1º A doação poderá abranger alimentos que apresentem dano parcial de embalagem ou aspecto comercialmente indesejável, desde que não haja comprometimento de sua integridade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ou de sua segurança sanitária.

§ 2º A entrega poderá ocorrer diretamente aos beneficiários ou por intermédio de entidades integrantes da Rede, na forma do regulamento.

Art. 13. As entidades intermediárias cadastradas poderão realizar coleta, triagem, transporte, armazenamento, fracionamento, preparo, processamento e entrega dos alimentos doados, desde que observadas as normas sanitárias e operacionais aplicáveis.

Art. 14. Toda doação realizada no âmbito da Rede deverá conter registro mínimo de rastreabilidade, físico ou eletrônico, com informações sobre:

I - identificação do doador;

II - data, local e horário da disponibilização ou retirada;

III - descrição do alimento;

IV - quantidade, por unidade, lote, peso, volume ou outro critério técnico equivalente;

V - condição de conservação e forma de acondicionamento;

VI - identificação da entidade responsável pela coleta ou recepção;

VII - local de armazenamento, processamento ou preparo, quando houver;

VIII - destinação final, com indicação do consumo humano direto, do processamento, da alimentação animal, da compostagem ou de outra destinação autorizada.

§ 1º Os registros de que trata o caput deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de prazo superior previsto em regulamento específico.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir plataforma digital própria ou integrada para o gerenciamento dos registros de rastreabilidade.

Art. 15. Constatado risco sanitário ou inadequação superveniente do alimento doado, o doador ou a entidade intermediária responsável deverá registrar a ocorrência, interromper a circulação do lote, comunicar imediatamente aos demais participantes da cadeia e promover a destinação cabível, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO SUCESSIVA DOS ALIMENTOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 16. A destinação sucessiva dos alimentos observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - consumo humano direto;

II - preparo, processamento ou transformação para consumo humano;

III - consumo animal, inclusive mediante preparo ou transformação em ração para doação, quando o alimento não for adequado ao ser humano, mas permanecer apto ao consumo animal;

IV - compostagem, produção de biomassa ou outra destinação ambientalmente adequada, quando inviável o consumo humano e animal.

§ 1º A destinação prevista no inciso III poderá contemplar associações, abrigos, organizações de proteção animal, mantenedores de animais resgatados e outras entidades congêneres, na forma do regulamento e da legislação sanitária e ambiental aplicável.

§ 2º A constatação de impropriedade para consumo humano não autoriza, por si só, a destinação à alimentação animal, que dependerá de aptidão técnica e sanitária para essa finalidade.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 17. Quanto à responsabilidade civil decorrente da doação de alimentos, aplicam-se as disposições dos arts. 15 e 16 da Lei Federal nº 15.224, de 30 de setembro de 2025.

Art. 18. Na forma do art. 17 da Lei Federal nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, a doação de alimentos não configurará relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

CAPÍTULO IX

DO SELO PARANAENSE DOADOR DE ALIMENTOS

Art. 19. Fica criado o Selo Paranaense Doador de Alimentos, a ser concedido pelo Poder



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Executivo aos estabelecimentos cadastrados na forma desta Lei que realizarem doações regulares de alimentos em conformidade com as normas sanitárias, operacionais e de rastreabilidade aplicáveis.

Art. 20. O Selo Paranaense Doador de Alimentos terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, podendo ser renovado mediante nova avaliação do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 21. Constituem critérios básicos para a concessão e renovação do Selo Paranaense Doador de Alimentos:

I - cadastro regular do doador junto à Rede Paranaense de Doação, Aproveitamento e Rastreabilidade de Excedentes Alimentares;

II - realização de doações em conformidade com a legislação sanitária e com os procedimentos de rastreabilidade previstos nesta Lei;

III - regularidade dos registros relativos à espécie, quantidade, peso, unidade de medida, destinação e movimentação dos alimentos doados;

IV - inexistência de registro de infração grave relacionada à doação de alimentos no âmbito da Rede, sem prejuízo do disposto em regulamento.

Art. 22. O estabelecimento contemplado poderá utilizar o Selo Paranaense Doador de Alimentos em sua divulgação institucional, publicitária e promocional, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Selo Paranaense Doador de Alimentos terá finalidade exclusivamente institucional, voltada ao reconhecimento da participação do estabelecimento na política estadual de doação de alimentos, não constituindo certificação sanitária, selo de qualidade dos produtos comercializados, garantia de autenticidade de lotes ou atestado de fiscalização permanente pelo Poder Público.

Art. 23. O Poder Executivo divulgará a relação atualizada dos estabelecimentos detentores do Selo Paranaense Doador de Alimentos.

Art. 24. O regulamento disporá sobre os procedimentos de concessão, renovação, suspensão e perda do Selo Paranaense Doador de Alimentos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo poderá instituir incentivos aos doadores cadastrados na forma desta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei, inclusive de reconhecimento público, certificação, apoio técnico e, mediante lei específica, de natureza fiscal.

Art. 26. A coordenação da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos caberá ao órgão estadual competente, na forma do regulamento.

Art. 27. As obrigações de cadastro, registro eletrônico e rastreabilidade em plataforma estadual somente serão exigíveis após a regulamentação desta Lei e a disponibilização do sistema próprio pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Até a disponibilização do sistema estadual, os doadores e as entidades intermediárias participantes da Rede deverão manter registros físicos ou eletrônicos próprios, suficientes à identificação da origem, natureza, quantidade, movimentação, destinação e responsável por cada etapa da cadeia de doação, aproveitamento e distribuição dos alimentos.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após 90 dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca conferir tratamento sistêmico, moderno e juridicamente seguro ao combate ao desperdício de alimentos no Estado do Paraná.

A evolução legislativa federal sobre o tema é clara, pois a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, autorizou a doação de excedentes de alimentos próprios para consumo humano e estabeleceu disciplina específica para a responsabilização do doador e do intermediário.

Posteriormente, a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, revogou a norma anterior, instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, criou o Selo Doador de Alimentos, reorganizou conceitos, princípios, objetivos e instrumentos de atuação e reafirmou, em seus artigos 15, 16 e 17, a exceção ao regime da responsabilidade objetiva apenas em caso de dolo e a não configuração de relação de consumo nas doações regidas por aquele diploma.

Também merece destaque a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e consolidou a compreensão de que a segurança alimentar e nutricional depende de políticas públicas articuladas, com participação do poder público e da sociedade civil.

Mais recentemente, a Lei nº 15.225, de 30 de setembro de 2025, reforçou esse desenho normativo ao prever indicadores de segurança alimentar e nutricional para orientar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a priorização das atividades do sistema. A minuta ora apresentada dialoga com esse ambiente jurídico e o concretiza em escala estadual, com foco específico na redução do desperdício e na circulação segura dos excedentes alimentares.

No campo tributário, o art. 18 do projeto que originou a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que previa alteração da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, foi vetado por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de medida de compensação e de limitação temporal. A presente proposição adota solução fiscalmente prudente ao não instituir renúncia de receita imediata, admitindo eventual incentivo de natureza fiscal somente mediante edição de lei específica, acompanhada do atendimento das exigências constitucionais e fiscais aplicáveis.

A proposição também se ancora na realidade concreta do Paraná por meio do Banco de Alimentos da Ceasa Paraná que tem por objetivo promover o abastecimento e o acesso à alimentação complementar de pessoas em vulnerabilidade social e nutricional, valendo-se da captação e da distribuição gratuita de alimentos não comercializados ou fora do padrão comercial, mas ainda próprios para consumo.

O programa atua com alimentos *in natura*, preparações prontas e alimentos minimamente processados, atende entidades previamente cadastradas e se orienta por finalidades como redução da insegurança alimentar, educação alimentar e nutricional, redução de impactos ambientais e compostagem.

A participação do Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar também se justifica, já que o instituto atua na certificação de produtos e sistemas de gestão e disponibiliza serviços de análise de alimentos, bebidas e rações animais, o que o qualifica para apoiar tecnicamente a formulação de protocolos, a padronização de registros, a certificação de processos e a qualificação de mecanismos de rastreabilidade e controle no âmbito da política estadual ora proposta.

Outro ponto relevante da presente iniciativa é a criação do Selo Paranaense Doador de Alimentos, pois ao prever reconhecimento público, critérios objetivos, prazo de validade, possibilidade de renovação, uso institucional pelo estabelecimento contemplado e divulgação oficial dos detentores do selo, o projeto transforma em instrumento concreto o estímulo à cultura da doação responsável.

A proposta ainda organiza, de forma integrada, o papel dos estabelecimentos doadores, das entidades intermediárias, da Ceasa Paraná, do Tecpar e das demais instituições participantes da Rede Paranaense de Doação, Aproveitamento e Rastreabilidade de Excedentes Alimentares.

Ao exigir cadastro prévio, rastreabilidade por etapa, registro das movimentações, mecanismos de controle sanitário e destinação sucessiva dos alimentos, a minuta confere maior segurança jurídica, transparência administrativa e eficiência logística à política pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante disso, a proposição fortalece a segurança alimentar e nutricional, reduz o descarte prematuro de alimentos, organiza a circulação segura de excedentes alimentares, valoriza experiências já existentes no Estado do Paraná e estabelece base normativa estável para política pública de alto impacto social, ambiental e econômico.

Curitiba, 05 de agosto de 2026.

DEPUTADO PAULO GOMES
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

QUADRO-RESUMO DE FONTES NORMATIVAS

Artigo da minuta	Conteúdo	Inspiração principal
Art. 1º	Instituição da política estadual	Lei 15.224/2025, arts. 1º e 2º
Art. 2º	Definições	Lei 15.224/2025, art. 3º; adaptação técnica ao sistema estadual
Art. 3º	Diretrizes	Lei 15.224/2025, art. 4º; Lei 11.346/2006, arts. 2º, 8º e 9º
Art. 4º	Objetivos	Lei 15.224/2025, art. 5º; Lei 11.346/2006, arts. 3º e 10
Art. 5º	Instrumentos da política	Lei 15.224/2025, arts. 6º, 7º e 8º
Art. 6º	Criação da Rede Paranaense	Lei 11.346/2006, arts. 7º a 11; Lei 15.224/2025, art. 6º
Art. 7º	Cooperação com CEASA, Tecpar e outros	Lei 9.637/1998, arts. 5º a 8º; práticas da Ceasa Paraná e do Tecpar e Lei 13.019/2014
Art. 8º	Registro inicial dos alimentos pelos doadores e vedação de alimentos vencidos	Lei 15.224/2025, art. 14; veto ao art. 18 do projeto federal; Jornada do Alimento: Conexão e Amparo — JACA; práticas da Ceasa Paraná
Art. 9º	Registro das etapas pelas entidades intermediárias e publicidade consolidada	Sistema JACA; práticas operacionais da Ceasa Paraná; lógica de controle e governança



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Artigo da minuta	Conteúdo	Inspiração principal
Art. 10	Cadastro estadual de doadores	Estruturação operacional da Rede; práticas cadastrais da Ceasa Paraná
Art. 11	Cadastro estadual das entidades intermediárias	Banco de Alimentos da Ceasa Paraná; governança cooperativa inspirada na Lei 9.637/1998
Art. 12	Requisitos dos alimentos doados	Lei 14.016/2020, art. 1º; Lei 15.224/2025, art. 14
Art. 13	Atuação das entidades intermediárias	Lei 15.224/2025, art. 14, § 1º; práticas operacionais da Ceasa
Art. 14	Conteúdo mínimo da rastreabilidade e guarda dos registros	Veto ao art. 18 do projeto da Lei 15.224/2025; sistema JACA; apoio técnico do Tecpar
Art. 15	Intercorrência sanitária superveniente e bloqueio do lote	Lógica sanitária e de rastreabilidade; boas práticas de controle da cadeia
Art. 16	Hierarquia de destinação dos alimentos	Lei 15.224/2025, art. 5º, III, e art. 14, § 2º; prática da Ceasa de destinação para alimentação animal
Art. 17	Exceção à responsabilidade objetiva e responsabilidade apenas por dolo	Lei 15.224/2025, art. 15 e art. 16; Lei 14.016/2020, art. 3º
Art. 18	Doação não configura relação de consumo	Lei 15.224/2025, art. 17; Lei 14.016/2020, art. 2º, parágrafo único
Art. 19	Criação do Selo Paranaense Doador de Alimentos	Lei 15.224/2025, arts. 9º e 10; adaptação estadual
Art. 20	Validade anual e renovação do selo	Lei 15.224/2025, art. 11; adaptação da validade para 1 ano
Art. 21	Critérios básicos de concessão e renovação	Lei 15.224/2025, arts. 10 e 11; adequação ao sistema estadual de cadastro e rastreabilidade
Art. 22	Uso institucional, publicitário e promocional do selo	Lei 15.224/2025, art. 12
Art. 23	Divulgação oficial dos detentores do selo	Lei 15.224/2025, art. 13
Art. 24	Regulamentação da concessão, renovação, suspensão e perda do selo	Lei 15.224/2025, arts. 11 e 13
Art. 25	Incentivos aos doadores, inclusive fiscais mediante lei específica	Lei 9.249/1995; debate legislativo da Lei 15.224/2025; prudência fiscal
Art. 26	Coordenação da política estadual	Técnica legislativa ordinária
Art. 27	Regra de transitoriedade	Técnica legislativa ordinária
Art. 28	Regulamentação geral da lei	Técnica legislativa ordinária
Art. 29	Vigência	Técnica legislativa ordinária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do art. 1º ao art. 2º

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Do art. 3º ao art. 4º

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 5º

CAPÍTULO IV

DA REDE PARANAENSE DE DOAÇÃO, APROVEITAMENTO E RASTREABILIDADE DE EXCEDENTES ALIMENTARES

Do art. 6º ao art. 9º

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DOS DOADORES E DAS ENTIDADES INTERMEDIÁRIAS

Do art. 10 ao art. 11

CAPÍTULO VI

DA DOAÇÃO, DO APROVEITAMENTO E DA RASTREABILIDADE

Do art. 12 ao art. 15

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO SUCESSIVA DOS ALIMENTOS

Art. 16

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Do art. 17 ao art. 18

CAPÍTULO IX



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DO SELO PARANAENSE DOADOR DE ALIMENTOS

Do art. 19 ao art. 24

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do art. 25 ao art. 29



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2026, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **725** e o código CRC **1A7B8E5C9E6C0BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6695/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de agosto de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei n.º 725/2026**.

Denise Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2026, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6695** e o
código CRC **1C7A8C6F3F9D1CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6751/2026

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei n.º 835/2019 e n.º 166/2021, que estão arquivados.**

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2026, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6751** e o
código CRC **1F7A8C6F4E6E0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		835	2019	6097/2019
DATA DE ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
06/11/2019	ALIMENTAÇÃO			
Nº D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA			
	Não			

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCEL MICHELETTI

PALAVRAS-CHAVE

DESCARTE, ALIMENTOS, CONSUMO, DESPERDÍCIO, SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, SELO, SOLIDÁRIA

EMENTA

PROÍBE O DESCARTE OU DESTRUIÇÃO DE ALIMENTOS QUE ESTEJAM ADEQUADOS AO CONSUMO HUMANO E CRIA A CONDECORAÇÃO SELO " DESPERDÍCIO ZERO"

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
06/11/19 15:58	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	06/11/19 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
07/11/19 09:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	07/11/19 09:42	AUTUADO		
08/11/19 15:10	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/12/19 18:57	DILIGÊNCIA	PARECER: BAIXA EM	DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
10/12/24 11:12	DL - REQUERIMENTOS	10/12/24 11:12	INFORMAÇÃO	ARQUIVAMENTO	
10/12/24 11:12	DL - REQUERIMENTOS	10/12/24 11:13	DESPACHO		
10/12/24 11:12	DL - REQUERIMENTOS	10/12/24 14:31	ARQUIVADO	ARQUIVAMENTO A PEDIDO	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	166	2021	2616/2021
DATA DE ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
20/04/2021	DEFESA DO CONSUMIDOR		
Nº D.O. ALEP	RÉGIME DE URGÊNCIA		
DATA D.O. ALEP	Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

PALAVRAS-CHAVE

POLÍTICA ESTADUAL, COMBATE, DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, ADIÇÃO DE EXCEDENTES, ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO, LEI FEDERAL Nº 14.016, DE 21 DE JUNHO DE 2020

EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E ADIÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 14.016 DE 21 DE JUNHO DE 2020, NA FORMA QUE MENCIONA.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
20/04/21 09:29	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	20/04/21 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
20/04/21 12:05	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/04/21 13:04	AUTUADO		
20/04/21 12:05	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/08/22 10:17	ENCAMINHADO(A)		
24/08/22 10:22	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
19/06/23 16:29	DL - REQUERIMENTOS	19/06/23 16:42	INFORMAÇÃO		
19/06/23 16:29	DL - REQUERIMENTOS	19/06/23 16:42	INFORMAÇÃO		
19/06/23 16:29	DL - REQUERIMENTOS	19/06/23 16:42	DESPACHO		
19/06/23 16:29	DL - REQUERIMENTOS	20/06/23 10:31	ARQUIVADO	ARQUIVAMENTO A PEDIDO	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2847/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2026, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2847** e o
código CRC **1C7D8C6C4E6E0AF**